



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei n° 1333/2025

Processo Número: **50185/2025** | Data do Protocolo: 03/12/2025 15:11:25



Autenticar documento em <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3200340036003400370035003A004300, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



Projeto de Lei

Dispõe sobre a instalação de bebedouros públicos em áreas de grande circulação no Estado de São Paulo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I

DO OBJETO E DAS FINALIDADES

Artigo 1º - O Executivo está autorizado a instalar bebedouros públicos em áreas de grande circulação no Estado de São Paulo, com a finalidade de garantir à população acesso à água potável.

Parágrafo Único - Juntamente com cada bebedouro, será instalado um recipiente mais baixo com dispositivo para que os animais possam beber água potável.

Artigo 2º - A política fundamenta-se nos seguintes princípios:

- I - dignidade da pessoa humana;
- II - universalização do acesso à água potável;
- III - promoção da saúde pública e prevenção de doenças;
- IV - sustentabilidade ambiental e uso racional da água

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURAÇÃO E GESTÃO DO PROGRAMA

Artigo 3º - O Poder Público deverá garantir a instalação, manutenção, conservação e operação adequada dos bebedouros públicos.

§1º Os bebedouros públicos deverão:

- I – atender às normas sanitárias vigentes;
- II – possuir acessibilidade plena para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;
- III – disponibilizar água potável, filtrada e própria para consumo humano;
- IV – ser instalados em locais de fácil acesso e com sinalização visível.





§2º O poder público fica autorizado a contratar pessoas em situação de rua ou alta vulnerabilidade, através do Programa POT - Programa Operação Trabalho para zelar dos bebedouros

§3º O Poder Público deverá disponibilizar, em seu Portal da Transparência, relatórios semestrais contendo:

- I – a localização dos bebedouros;
- II – a cronologia das manutenções realizadas;
- III – a qualidade da água aferida nas inspeções;
- IV – os gastos relacionados à instalação e manutenção dos equipamentos.

Artigo 4º - O Estado de São Paulo firmará termos de cooperação com os municípios para instalação de bebedouros públicos em bens de titularidade dos municípios.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da data de sua publicação.

Artigo 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICATIVA

O acesso à água potável é um direito humano essencial, fundamental e universal, indispensável para uma vida digna. Tal direito foi reconhecido pela Organização das Nações Unidas como “condição para o gozo pleno da vida e dos demais direitos humanos”, nos termos da Resolução nº 64/292, de 28 de julho de 2010.

Nesse sentido, o acesso à água potável, isto é, própria para consumo, constitui um dos pilares da garantia do mínimo existencial. Sem a disponibilidade de uma quantidade mínima de água segura, direitos intrinsecamente relacionados, como o direito à vida, à saúde e a um nível adequado de bem-estar, tornam-se inatingíveis.





De todo exposto, com a finalidade de contribuir com a promoção do acesso à água e, intrinsecamente, o direito à saúde, a estruturação de um programa que visa o planejamento, instalação e manutenção de bebedouros públicos, garantindo o acesso à água de modo gratuito, faz-se necessário.

Ediane Maria - PSOL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200360039003600300030003A005000

Assinado eletronicamente por **Ediane Maria** em 03/12/2025 14:46

Checksum: **77158B636619509BFEEECA811DA70D8E54CAFB0DACD7B71228DAD6C4EB77DDF4**

